



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

151ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 593/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.005012-2025-14

Requerente: J.R.O.

Órgão: MCOM - Ministério das Comunicações

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso ao relatório da ação "Blitz da Telefonia Móvel" referente à cidade de Maceió/AL.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que o relatório solicitado ainda se encontrava em fase de edição como documento preparatório para decisão e, dessa forma, não seria possível disponibilizá-lo.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente argumentou que o órgão faltou informar quando o documento estará pronto para que assim pudesse ser solicitado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente argumentou que abriu a solicitação primeiramente para a ANATEL, que o reencaminhou para o MCOM, que, por sua vez, informou que o documento estava em processo de edição e que cabe à ANATEL fornecer tal documento.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta da instância prévia.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente solicitou que o pedido seja atendido, alegando que o Ministério está em posse do documento solicitado, e que a ANATEL já o enviou ao MCOM. Nesse contexto, explicou que a abertura da solicitação foi, primeiramente, para a ANATEL, que encaminhou a manifestação para o MCOM.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos junto ao recorrido, que informou, nos termos do art. 2º, inciso III, alínea 'b', da Portaria MCOM nº 10.787/2023, que a responsabilidade pela elaboração do relatório da ação denominada "Blitz da Telefonia Móvel" é atribuída à ANATEL. O MCOM informou ainda que o relatório não havia sido

encaminhado até o momento, não havendo, portanto, qualquer exemplar sob a guarda daquela Pasta. Por fim, o MCOM declarou não dispor de informações acerca da conclusão do relatório ou de eventual previsão para sua finalização. Posto isto, a CGU ponderou que tanto a declaração de inexistência da informação quanto a alegação de incompetência, prestadas pelo MCOM, gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do princípio da boa-fé e da fé pública que regem a atuação administrativa, sendo, ainda, corolário direto da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Assim, a CGU entendeu pela inexistência da informação no âmbito do recorrido, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015. Por fim, considerou que a alegação do requerente de que a solicitação se originou junto à ANATEL, assiste-lhe razão. Nesse contexto, verificou na Plataforma Fala.BR que a demanda foi inicialmente protocolada na esfera daquela Agência Reguladora, em 23 de maio de 2025, sendo posteriormente redirecionada ao MCOM, por meio desta Plataforma, em 27 de maio de 2025. Todavia, considerou que o redirecionamento promovido pela Administração se revelou indevido. Assim, orientou que, caso ainda persista o interesse do requerente na obtenção da informação, houvesse a formulação de novo pedido de acesso por intermédio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação — Fala.BR, disponível no endereço eletrônico, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a declaração de incompetência do MCOM e, por conseguinte, a ausência das informações em seu âmbito, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, §1º, inciso III do Decreto nº 7.724/2012 c/c Súmula CMRI nº 6/2015, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins da Lei de Acesso à Informação.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente solicitou que o pedido seja reencaminhado para a ANATEL, pois a própria CGU reconheceu que houve um reencaminhamento indevido da sua solicitação por parte da ANATEL. Argumentou que apesar da CGU orientar a abertura de uma nova manifestação para a ANATEL solicitando de novo o acesso à informação, quais garantias se tem de que a nova demanda não seria novamente redirecionada.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de cabimento, legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

No presente recurso o recorrente reitera o pedido, pois entende que se houve um equívoco de procedimento no âmbito da ANATEL, por encaminhar o seu pedido para o MCOM, ele não deve ser prejudicado em ter seu direito de acesso garantido, conforme os termos da LAI. Nesse sentido, haja vista que o cidadão não incorreu em erro no seu pedido, e que não teve relação com os procedimentos adotados pela Administração, entendeu-se legítimo realizar diligência junto à ANATEL com fim a verificar a possibilidade de fornecimento da informação, em prol das boas práticas administrativas, visando não prejudicar o êxito do pleito, haja vista o tempo decorrido. Em retorno, a ANATEL desculpou-se pelo equívoco e prontamente manifestou que encaminhou ao e-mail de cadastro do solicitante, em 06/11/2025, o Relatório de Fiscalização nº 31/2024/UO081/GR08/SFI, de 18/10/2024, elaborado pela Unidade Operacional da Anatel em Sergipe (UO081/GR08). Esclareceu, ainda, que o relatório é público e pode ser acessado diretamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Agência, por meio do seguinte caminho: “Acesse:

<https://www.anatel.gov.br/seipesquisa>; Digite o número 12760293 no campo “Nº do Processo ou Documento”; Preencha o Captcha e clique em Pesquisar; Para visualizar o documento, clique no botão verde em formato de árvore (lado esquerdo da tela); Na tela seguinte, selecione SEI 12760293; Para gerar o arquivo em PDF, utilize o comando “Gerar PDF”, no canto superior direito, preenchendo o Captcha solicitado.” Adicionalmente, destacou que os documentos que detalham as análises dos achados fiscalizatórios permanecem com acesso restrito, em conformidade com o art. 174 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Essa restrição decorre do fato de que tais documentos ainda se encontram em fase de apuração, razão pela qual sua publicidade poderia comprometer a integridade do processo e eventual tomada de decisão. Assim sendo, tendo em vista que Relatório de Fiscalização nº 31/2024/UO081/GR08/SFI foi fornecido ao cidadão durante a instrução deste recurso, e antes do respectivo julgamento, vê-se caracterizada a perda do objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto.

· art. 52, da Lei nº 9.784/1999

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184700** e o código CRC **81538483** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2025-29

SEI nº 7184700